



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19558.720552/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.930 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/01/2012, 11/09/2012, 30/12/2014

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 289 a 302) interposto contra o Acórdão nº 08-38.196, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Fortaleza (e-fls. 258 a 282), que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente a impugnação e, no mérito, a julgou improcedente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (fls. 2/17), em desfavor da empresa agente de carga FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ: 62.145.008/0001-01, pela não prestação de informações relativas aos conhecimentos eletrônicos (extratos anexados ao processo) na operação de desconsolidação de mercadorias importadas no prazo estipulado na IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014. O auto de infração foi lavrado em 26/09/2016, com a exigibilidade suspensa, por força de tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo, consoante o art. 151, inciso V do CTN (fls. 108/159), para prevenir a decadência, conforme art. 63 da lei 9.430/1996.

Da Autuação

A autoridade fiscal iniciou o Relatório de Fiscalização (fls. 9/17) explicitando motivação da autuação e o controle aduaneiro informatizado sobre a entrada e saída de embarcações e da movimentação de cargas, em síntese:

DOS FATOS

O presente relatório de fiscalização trata de apuração de descumprimento de obrigação acessória por parte da agência marítima acima qualificada, responsável pelas informações referentes ao(s) conhecimento(s) eletrônico(s), manifesto(s) de carga e/ou escalas anexos ao processo, por prestar informações fora do prazo e das condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

As informações prestadas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal geram bloqueios no siscomex carga que impedem as operações referentes ao veículo procedente do exterior e às cargas por ele transportadas. Esse bloqueio é um procedimento fiscal e pode ser aplicado de forma manual ou automática a uma escala, manifesto, conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga. O marco temporal para a contagem do prazo para a prestação das informações é a primeira atracação do navio no território nacional (art. 32, § 2º, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007).

As ocorrências de bloqueio estão descritas ao final deste relatório e nas telas do siscomex carga anexos aos autos.

Na sequência pormenorizou os fundamentos da autuação: controle aduaneiro informatizado sobre a entrada e saída de embarcações e de movimentação de carga; natureza de obrigação acessória das informações prestadas a destempo que motivaram a aplicação das multas; inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto, fato gerador, prazo decadencial, penalidade aplicável, sujeito passivo e das informações a serem prestadas e dos prazos para prestação das informações, dentre quais destaco os seguintes trechos:

DO CONTROLE ADUANEIRO INFORMATIZADO

O controle da entrada e da saída de embarcações e da movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, bem como os documentos necessários ao exercício desta atividade podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, e possuem validade para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Por sua vez, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2 de junho de 2014, e o Ato Declaratório Executivo COREP nº 3, de 28 de março de 2008, que dispõem sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações,

cargas e unidades de carga nos portos alfandegados (o qual é operacionalizado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex carga), estabelecendo a forma e os prazos para prestação das informações eletrônicas referentes a veículos e cargas marítimas. Trata-se um mecanismo de análise prévia de risco, antes da chegada ou da saída da mercadoria do Brasil, agilizando e barateando todo o processo de importação e exportação.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação acessória pressupõe a realização de atos que auxiliem a Administração Tributária na fiscalização dos tributos e no controle das operações de comércio exterior. É o caso, por exemplo, do dever que tem o transportador e/ou o agente de cargas procedentes do exterior ou a ele destinadas de prestar informações, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas.

Sobre o esse assunto, dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

DO FATO GERADOR

[...]

Depreende-se da leitura dos arts. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/1966, que o fato gerador da obrigação acessória aqui tratada resta perfeitamente configurado com a situação de bloqueio da escala, do manifesto ou do CE no siscomex carga na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil através da IN RFB nº 800/2007.

DA PENALIDADE APLICÁVEL

O presente caso trata de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na prestação de informações sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil. A inobservância dessa obrigação converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Esse é o comando literal § 3º do art. 113 do CTN.

[..]

A prestação das informações de que trata a IN RFB nº 800/2007, fora do prazo, sujeita o transportador e/ou o agente de carga à penalidade prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

DO SUJEITO PASSIVO

Por primeiro, alguns esclarecimentos se fazem necessários a fim de dirimir dúvidas e questionamentos por vezes suscitados acerca do sujeito passivo da obrigação tributária aqui tratada. É que a IN RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 1473/2014, ao definir os responsáveis pela prestação das informações no siscomex carga, ora se refere ao transportador, ora a agência de navegação e, ainda, a empresa de navegação. Entretanto, tais dúvidas são respondidas pela própria Instrução Normativa em comento, uma vez que nela estão conceituados todos os intervenientes nas operações dentre os quais se destacam:

Acrescente-se que o art. 5º do referido dispositivo legal é taxativo ao definir que “as referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”. Importante ressaltar que o sujeito passivo da obrigação tributária em comento encontra-se perfeitamente definido nos arts. 37, § 1º e art. 107, Inc. IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima transcritos.

Forçoso concluir que o sujeito passivo, nos casos aqui tratados, é a empresa que consta no campo “agência de navegação” do manifesto e da escala e no campo “transportador ou representante” do CE.

Por fim conclui que foi lavrado o auto de infração para aplicação da penalidade pela informação fora do prazo estabelecido pela RFB nos termos do art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00 para cada ocorrência de bloqueio do conhecimento eletrônico (CE), do manifesto e/ou da escala registrada no siscomex carga de acordo com os extratos anexos.

Ressalta ainda a Fiscalização que:

Considerando que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo (art. 151, inciso V do CTN), o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei 9.430/1996. Caso seja afastada a suspensão da exigibilidade por decisão final desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Da Impugnação

Cientificado por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 05/10/2016 da exigência imposta (fls. 29), o sujeito passivo por meio de procuradores apresentou em 26/10/2014 (fls. 32/34 e 100) impugnação (fls. 35/96) na qual aduz, em síntese, o seguinte:

- Que dentre as três multas aplicadas, em dois casos sob a mesma documentação foram exigidas duas multas em face do mesmo fato gerador.
- Que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2 decidiu que as Alfândegas não mais devem aplicar multas estabelecida no art.107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/1966 quando da alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, por não configurarem como prestação de informação fora do prazo, dessa forma pede o cancelamento das multas.

Denúncia Espontânea

- Que a Medida Provisória nº 497, de 2010, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea, abrangendo também as penalidades de natureza tributária e administrativa. Dessa forma, não há razão para aplicação de penalidades, uma vez que a correção foi efetuada poucas horas do nascimento gerador, e as penalidades aplicadas muitos anos depois.

Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal

- Que os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio do devido processo legal asseguram a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo Direito, sendo, nos termos do art. 397 do CPC, lícita a juntada de provas pelas partes em qualquer tempo.

Princípios do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva

- Que a presente imputação se assemelha a um verdadeiro confisco, fere também os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, vez que a impugnante, sequer auferir como ganho, a terça parte do valor indigitado. O valor da multa aplicada é maior que os valores de fretes e taxas envolvidas e maior que a receita gerada pelos serviços da agente desconsolidadora.

Illegitimidade Passiva

- Que “até pela ilegitimidade passiva da Impugnante a lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívoco, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação”.
- Que para que não parem dúvidas, a função exercida pela impugnante é a de uma empresa brasileira que recebeu pedido de sua empresa parceira que verdadeiramente contratou com a empresa marítima o transporte dos produtos.
- Que “no caso em debate, a Impugnante, atuando como Agente responsável para desconsolidação da carga, e se obrigou tão somente ao recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e outros valores devidos pelo importador”
- Que a “função exercida pela Impugnante, ou seja, é a de empresa prestadora de serviços de assessoria em comércio exterior e, nesta condição, quando contrata fretes de IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO, auxiliando seus clientes nas atividades de agenciamento pertinentes a transporte internacional”.
- Que, no caso em comento, conforme documentos acostados a presente, a Impugnante atuou de forma inversa, ou seja, participa da relação comercial, apenas e tão somente como “consignatária, o que vale dizer, entregue a carga para”.
- Que nestas oportunidades, e conforme o caso em tela, empresas Marítimas com sede no Exterior contratam o frete com outras companhias Marítimas.
- Que a Impugnante foi apenas e tão somente indicada como sendo mandatária daquela, sendo certo que os fretes foram efetivamente CONTRATADOS, e o negócio formalizado através de outras empresas.
- Que, naquele momento contratual, fazem constar, como de fato fizeram o nome da Impugnante, tão somente como “Consignatária”, e ato contínuo, emitem em face das empresas contratantes o seu documento conhecimento de cargas.
- Que, no caso em debate, a Impugnante, atuando como consignatária, se obriga tão somente ao recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e a efetiva entrega da documentação para que o real importador indicado efetuasse a desconsolidação de suas mercadorias.
- Que a Impugnante é firma comercial que agencia alguns transportadores/armadores nacionais e estrangeiros, sendo mero mandatário mercantil dos mesmos, e neste caso, atuou como consignatária de diversas empresas.
- Que foi sim, à época, mero agente do EMBARCADOR / SHIPPER, constantes naqueles contratos de fretes, responsáveis pela formalização dos contratos de transporte do carregamento e transporte das mercadorias.
- Que não pode o agente de cargas, mero gestor de negócios, responder por impostos, pesadas multas, avarias, desaparecimentos ou até demurrages, ou outros valores incorridos nos transportes, por não ser parte legítima e pela não existência de previsão legal para tanto, como evidenciado.
- Que em uma grosseira comparação, é como alguém se visse compelido a pagar dívidas contraídas por terceiros totalmente alheios à sua vontade. Eis novamente o ponto nodal, a cerne da questão ora apresentada: É o agente de cargas, consignatário da carga, responsável por IMPOSTOS incorridos no embarque? - A resposta é não!
- Que não podia a Impugnada, promover a indevida imputação, antes de tomar ciência dos fatos concretos, da boa fé, das mudanças incorridas, e a responsabilidade não se presume, e sim resulta da lei ou da vontade das partes, o que poderia ter sido cristalinamente comprovado com a correta investigação daqueles fatos.
- Que não há na legislação brasileira previsão para que se responsabilize o agente de cargas, pois a ele, compete auxiliar as empresas, os reais importadores da/mercadorias quando da chegada dos produtos no destino.

- Que o agente de cargas marítimo é mero intermediário de cargas entre os armadores e os interessados no transporte de mercadorias por via oceânica, atendendo, também, as eventuais despesas efetuadas pelo navio e sua tripulação que são repassadas ao armador, ou seja, é mero gestor dos negócios do proprietário da embarcação. A não responsabilidade do agente, por atos impostos ao transportador já se encontra assentada na jurisprudência.
- Que a jurisprudência mansa, pacífica e predominante na Corte Maior de Justiça e demais Tribunais, exclui do pólo passivo da obrigação pertinente à responsabilidade até por avarias, o agente marítimo, mero gestor de negócios do armador.
- Que o Direito Comercial Marítimo e a doutrina atinente a este, nos dão a função e a esfera de responsabilidades dos auxiliares da navegação (agentes, operadores portuários, práticos, estivadores, etc.). No que pertine às funções e à esfera de responsabilidade do agente de navegação ou agente marítimo, assim preleciona Carla Adriana Gomitre Gilbertoni, na lapidar obra Teoria e Prática do Direito Marítimo (Ed. Renovar, 1ª Ed., Rio de Janeiro, 1998):

"As funções do agente ou consignatário são divididas em dois grupos:

1.auxiliar na armação, que engloba os serviços prestados ao navio, tais como condução para navios fundeados ao largo; requisição de práticos, a marra do res, atracação, passagens aéreas ou terrestres para tripulantes que desembarcam; embarque e desembarque de tripulantes etc.; e,

2.auxiliar de transporte marítimo, que envolve as atividades de contratação do transporte da carga, bem como sua manipulação; o redespacho de mercadorias, ou seja, o despacho de mercadorias em trânsito após a descarga do navio naquele porto" (ob. Cit. pp 1120)."

- Que em nenhum momento, a responsabilidade cabe ao agente, e sim ao exportador constante do Bill Of Lading (BL), conhecimento de transporte ou de carga.
- Que os contratos de transporte marítimo os Bill Of Lading -BL's, são os instrumentos regulamentadores das relações jurídicas decorrentes do transporte via d'água, tendo três finalidades básicas, de acordo com Samir Keédi e Paulo C.C Mendonça:

a) "é o contrato de transporte entre o transportador, o embarcador e o consignatário da carga;

b) recibo de entrega da mercadoria ao transportador ou a bordo do navio, sendo a comprovação documental do armador de recebimento da carga para transporte;

c) como título de crédito, o que significa que é o documento de resgate da mercadoria junto ao transportador, no destino final para o qual o transporte foi contratado, podendo ser transferido a terceiros mediante endosso". (In Transportes e Seguros no Comércio Exterior, Aduaneiras, 2.a Ed. 2000, p. 91)

Em outras palavras, "o conhecimento de carga (BL) é o instrumento do contrato de transporte firmado entre embarcador e transportador, como partes contratantes, orientando as relações decorrentes do respectivo contrato e valendo, desta forma, como um título de crédito, em relação a terceiros, regulando, em última análise, a relação entre o transportador e o seu portador" (2) (in, Delfim Bouças Coimbra, O Conhecimento de Carga no Transporte Marítimo, Aduaneiras, 2.a ed., São Paulo, 2000, p.12). "o conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 (Ccom) faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre elas e os seguradores, ficando salva a estes e aos donos do navio a prova em contrário (Código Comercial Brasileiro, Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. art. 586)". (Delfim Coimbra, ob. cit. p. 12).

- Que temos então a demonstração cristalina da ILEGITIMIDADE da Impugnante para figurar como responsável tributária, e assim, por não ser parte legítima e pela não existência de previsão legal para tanto, a presente lavratura deve ser extinta.

- Que a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, não aplicando corretamente os dispositivos legais na fundamentação do auto de infração.
- Que a impugnante obteve tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000, interposto pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave) em face da Fazenda Nacional, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª região (Processo de origem 0065914-74.2013.4.01.3400 da 22ª Vara/SJDF) na qual foi determinado que a agravada se absteresse de exigir dos filiados da agravante as penalidades que tivessem como fato gerador, ato cuja responsabilidade fosse imputável ao transportador marítimo internacional (MAERSK LINE), empresa filiada ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave), ficando a exigibilidade da penalidade suspensa, sem prejuízo de formalização do respectivo lançamento para prevenção da decadência.

Assim, em face de ter a requerida sido autuada na condição de representante do transportador marítimo internacional, requer o afastamento da exigência de depósito do valor equivalente a multa imposta, e a suspensão da sua exigibilidade até a decisão final do citado processo judicial.

Não culpabilidade

- Que a Impugnante NÃO se enquadra na tipificação sancionatória, mormente porque não existem provas sequer de sua culpabilidade. Não pode o órgão fiscalizador, imputar a culpa, sem que socorra o pequeno empresário Brasileiro, e o que de fato nos assemelha, é uma enorme injustiça fiscal praticada.

Proibição judicial de aplicação da multa

- Que a decisão judicial, nos autos do processo 0005238 86 2015 4 03 6100, em trâmite perante a 14ª vara Federal Cível-SP, proibiu a aplicação de novas penalidades.

DOS REQUERIMENTOS

- a) Requer, seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração hostilizado, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão;
- b) Requer nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a autuada;
- c) Requer seja reconhecida a ilegitimidade da autuada, vez que o(s) contrato(s) de transporte(s) são emitidos por diversa(s) empresa(s);
- d) Requer que seja declarada CONFISCATÓRIA e consequentemente seja declarada nula a multa imposta à Autuada em conformidade com o exposto no Artigo 150 da Constituição Federal;
- e) Requer a realização de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, oitiva das partes, formulação de quesitos, e suplementação de provas.
- f) Considerando o decisum prolatado nos autos do processo 000523886.2015.4.03.6100, onde a "Associação dos Transitários de Cargas Nacionais" obtiveram êxito em "suspender" a emissão de autos de infração por parte da Receita Federal, requer-se seja a lavratura do presente auto de infração completamente anulado até ulterior decisão.
- g) Requer ainda o atendimento ao contido na CONSULTA COSIT2, cuja ordem é clara em afirmar a desnecessidade da emissão das multas do tipo em comento.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por não conhecer a Impugnação, por conta de concomitância com ação judicial; no mérito, julgar a exordial improcedente, em relação aos demais argumentos deduzidos. Vide a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012, 11/09/2012, 03/12/2014

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERSIDADE DE OBJETOS. SEQUÊNCIA DO JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial em que se discute objeto diferente ao da impugnação apresentada em face de autuação fiscal não implica em renúncia à instância administrativa no que tange a esse objeto distinto ao da ação judicial, ainda que a eficácia da decisão administrativa fique subordinada e vinculada ao resultado definitivo do processo judicial.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NATUREZA INQUISITORIAL. IMPUGNAÇÃO. INÍCIO DO LITÍGIO.

A atividade de lançamento tem natureza inquisitorial, portanto, descabe falar de direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nessa fase. Tais direitos poderão ser plenamente exercidos na impugnação, que instaura a fase litigiosa do processo.

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

PEDIDO DE PERÍCIA, DILIGÊNCIAS, EXAMES SUPLEMENTARES. CONDIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o pedido para realização de perícia, diligência e quando nos autos existirem elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador, ainda mais quando o sujeito passivo nem tenta demonstrar a imprescindibilidade de exame suplementares.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga é o sujeito passivo da obrigação de prestação de informações referentes à desconsolidação de cargas importadas no Siscomex Carga.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/01/2012, 11/09/2012, 03/12/2014

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Ao largo, refere-se à parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. No mérito, alega que a multa representa caráter confiscatório; aduz, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, da ilegitimidade e da proibição de emissão de novos autos de infração relacionados ao tema, ante o cumprimento de decisão judicial.

É o que cumpre relatar.

Voto

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo. Contudo, não se pode conhecer do presente Recurso, em virtude de renúncia à instância administrativa, conforme se explanará a seguir.

Ab initio, destaco que o presente PAF teve início em virtude de multa por descumprimento de obrigação acessória (e-fl. 09), cujo deslinde ocorreu de forma regular até o presente momento, em atenção aos ditames normativos que regem o tema.

Outrossim, é de se ressaltar que, por intermédio da “Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC)”, o Contribuinte propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, junto ao TRF da 3ª Região, processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Como consequência, obteve decisão favorável (e-fl. 251 a 254), obstando a aplicação de penalidades, aos moldes daquela ora em discussão nos presentes autos, veja-se:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Nesse sentido, torna-se mister destacar que todo o cerne meritório em debate nessa instância administrativa circunda o consectário decorrente da multa de descumprimento por obrigação acessória, a qual foi objeto de análise pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, todas as matérias em questionamento neste PAF derivam simbioticamente da indigitada pena pecuniária.

Assim, calcado nos princípios norteadores do Direito, com especial destaque à celeridade e eficiência - os quais servem de baliza à instrumentalidade das formas processuais -, cabe ao presente Colegiado reconhecer *ex officio* a patente concomitância do atual PAF e a ação judicial.

Do malferimento à Súmula Vinculante CARF nº 01

Em virtude de tais motivos, torna-se imperativo reconhecer a renúncia à instância administrativa. Isso é perceptível com hialina clareza quando da leitura do teor da decisão no

processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, cujo conteúdo expõe o debate circundante à multa, sendo este o precípuo objeto da ação, o qual é o mesmo do Recurso Voluntário.

Portanto, verificada a existência de processo judicial, deixa-se de apreciar o Recurso. É o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Além do amparo regimental, o CARF dispõe de enunciado sumular vinculante (Súmula nº 01) que versa sobre o tema, o qual estabelece norma de observância obrigatória:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, em face da existência de concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, o que acarreta a aplicação da Súmula CARF nº 01.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira